



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004790/2006-59
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.005 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria COFINS
Recorrente ROSH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de necessidade de esclarecimento quanto ao alcance da decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção do Acórdão.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir a decisão do Acórdão, para provimento parcial ao recurso de ofício e provimento parcial ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se embargos inominados oriundos de despacho da Unidade de Origem, em que são solicitados esclarecimentos sobre a decisão prolatada no Acórdão 3201-002.182, que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da

elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

DILIGÊNCIA FISCAL. DIVERGÊNCIA NA EXIGÊNCIA FISCAL.

Comprovado em diligência fiscal a necessidade de ajustes no lançamento, deve-se manter a exigência fiscal com os ajustes apurados na diligência.

Recurso de Ofício Negado e Recurso voluntário Parcialmente Provido

O pedido de esclarecimento foi assim detalhadas no despacho:

Os autos vieram para ciência ao contribuinte do Acórdão nº 3201-002.182 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, de 17/05/2016, que negou provimento ao recurso de ofício e julgou procedente em parte o recurso voluntário, reduzindo o lançamento conforme tabelas à fls. 4364 e 4365. Ocorre que, o Acórdão nº 04-16.019-2ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário relativo à COFINS e PIS dos períodos agosto de 2005 a outubro de 2005 e dezembro de 2005.

Especificamente com relação aos períodos 09/2005 e 12/2005 da COFINS há divergência de entendimentos uma vez que, tendo sido exonerado pela DRJ e ratificado pelo CARF, não há como se implementar a alteração pretendida para R\$ 62.850,53 e 40.873,68, respectivamente.

Diante do acima exposto, restitui-se o processo ao CARF para pronunciamento

Os pedidos de esclarecimento da Unidade de Origem foram admitidos como embargos inominados. As motivações para prosseguimento dos embargos, foram assim detalhadas no despacho de admissibilidade.

Entendo assistir razão a embargante. O acórdão recorrido não As informações trazidas aos autos pela Unidade de Origem indicam a existência de lapso manifesto no Acórdão prolatada pela Primeira Turma da Segunda Câmara. Nos termos constantes da decisão foi dado provimento parcial ao recurso para aplicar o resultado do relatório de diligência (fl. 4374), que apontou uma divergência de apuração das contribuições para o período de 09/2005 e 12/2005.

Consultando a decisão da primeira instância, verifica-se o parcial provimento a impugnação, exonerando a exigência fiscal para os períodos de agosto a outubro de 2005 e dezembro de 2005.

Existe uma divergência clara na decisão, pois, ao considerar-se a planilha apresentada na diligência, existiriam débitos da Cofins para o período de 09/2005 e 12/2005, que foram mantidos na decisão do acórdão guerreado e foram cancelados na decisão da primeira instância. Assim, faz-se necessária o conhecimento do despacho da Unidade de Origem, como embargos inominados, para solução do lapso manifesto na decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Nos termos constantes do relatório, a decisão do Acórdão ora embargado, manteve a exigência fiscal para os períodos de agosto a outubro de 2005 e dezembro de 2005, nos termos apresentados em diligência fiscal. Entretanto, para os períodos de 09/2005 e 12/2005 os valores já tinham sido exonerados na decisão da primeira instância. Considerando, que os valores exonerados foram objeto de recurso de ofício. A decisão da turma julgadora do CARF, ao decidir aplicar os valores apurados na diligência por ela determinada, deu provimento parcial ao recurso de ofício tornando exigíveis os valores apurados na diligência para os períodos de 09/2005 e 12/2005. Assim, merece acolhida os embargos declaratórios para confirmar a exigência dos tributos apurados pela diligência para os períodos de 09/2005 e 12/2005, e corrigir o acórdão para provimento parcial do recurso de ofício.

Diante do exposto, acolho os embargos, para confirmar a decisão de acatar as conclusões da diligência fiscal, mantendo a decisão do provimento parcial do recurso voluntário e dar parcial provimento ao recurso de ofício, para determinar a cobrança dos débitos referentes aos períodos de 09/2005 e 12/2005.

Winderley Morais Pereira